Butiá, 04 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

A saúde pública é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e um dever do Estado, sendo essencial a implementação de políticas que ampliem o acesso da população aos medicamentos. No município de Butiá, muitas famílias utilizam exclusivamente o programa de assistência farmacêutica que é mantido em conformidade com a REMUME (Relação municipal de medicamentos), enquanto diversos medicamentos em boas condições são desperdiçados por falta de mecanismos adequados de reaproveitamento.

Diante desse cenário, a implantação da Farmácia Solidária tem como objetivo proporcionar o acesso gratuito a medicamentos provenientes de doações. O projeto prevê a captação de remédios não utilizados por hospitais, farmácias, clínicas e cidadãos, garantindo a destinação correta desses insumos, conforme normas da vigilância sanitária.

Além do impacto assistencial, a iniciativa também contribui para a sustentabilidade, reduzindo o desperdício e evitando o descarte inadequado de medicamentos, que pode causar danos ambientais. O modelo de farmácia solidária já demonstrou resultados positivos em diversos municípios, promovendo o uso racional de medicamentos e fortalecendo o princípio da solidariedade.

Por outro lado devemos destacar que a prática de jogar medicamentos em desuso no lixo ou na descarga de casa pode gerar danos ao meio ambiente. Uma vez descartado no lixo comum, o medicamento pode soltar substâncias químicas nocivas aos solos, afetando também os animais ou qualquer pessoa que entre em contato com o local afetado. Ao ser descartado pela rede de esgoto, também afeta diretamente a água.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os medicamentos são classificados como Grupo de risco "B", que são resíduos contendo produtos químicos que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de algumas características (inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade). Como resultado do descarte inadequado de medicamentos, a presença de fármacos residuais nos meios aquáticos e terrestres se tornaram uma crescente preocupação. Entre as principais discussões, estão os possíveis efeitos dos fármacos na saúde humana e em demais espécies animais.

Existem algumas classes de medicamentos cujos resíduos são substâncias químicas perigosas que requerem tratamento específico, antes da disposição final. Como exemplo, podem ser citados os medicamentos que contêm antimicrobianos, hormônios, antineoplásicos, imunossupressores, digitálicos, imunomoduladores e antiretrovirais. Os antimicrobianos, predominantes entre os medicamentos descartados de forma inadequada, preocupam os cientistas por serem frequentemente encontrados em efluentes de Estações de Tratamento de Esgoto e não serem totalmente removidos durante os tratamentos convencionais de água. Os antimicrobianos podem promover o desenvolvimento de bactérias resistentes aos tratamentos atuais.

Os medicamentos que contêm hormônios, como por exemplo, os anticoncepcionais, apresentam substâncias chamadas "interferentes endócrinos", que resultam alterações no sistema endócrino e efeitos adversos na fisiologia de espécies.

Dessa forma o Projeto ora apresentado, pretende fazer que os medicamentos sejam utilizados muito antes do prazo que o prazo de validade expire, evitando assim o descarte incorreto e danoso ao ambiente.

Por certo por meio do reaproveitamento de remédios, auxiliar no tratamento de saúde de pacientes que necessitam de medicamentos que não são disponibilizados pelo SUS e que, com a Farmácia Solidária, podem ser recebidos como doação da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Destaca-se ainda que o presente projeto vem de acordo com a indicação n°003/2025 de autoria do Vereador Michael Peninha, a qual solicitou a implantação da farmácia solidaria.

Portanto, a criação da Farmácia Solidária representa um avanço na política de assistência farmacêutica do município, assegurando dignidade e bem-estar à população mais vulnerável. Diante dos benefícios sociais, econômicos e ambientais, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4449 / 2025

"Institui no âmbito do Município de Butiá o Programa Farmácia Solidária e dá outras providências."

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Butiá, o Programa Farmácia Solidária destinado à conscientização, captação, reaproveitamento, dispensação à população, doação ou permuta, à instituições públicas ou privadas de assistência social, e descarte correto de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, com o objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito às doações provenientes da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Art. 2º. O Programa Farmácia Solidária funcionará como serviço complementar à assistência farmacêutica.

Parágrafo único. Para a execução do Programa poderão ser desenvolvidas parcerias com instituições públicas ou privadas, devendo, nestes casos, a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art. 3º. O Programa consiste em receber doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, inclusive amostras grátis, oriundos de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e da população em geral, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º. As farmácias deste Programa têm como atribuições:

I Proceder ao recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de pessoas físicas ou jurídicas;

II Realizar a triagem das doações recebidas pelo Programa;

III Proceder a dispensação gratuita à população dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene arrecadados pelo Programa;

IV Prestar assistência farmacêutica;

V Implantar fluxograma de coleta;

VI Implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;

VII Implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;

VIII Emitir relatórios gerenciais das entradas e saídas do estoque e dos descartes;

VIX Cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º. A entrada e incorporação no estoque, à avaliação visual da integridade física e o prazo de validade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene devem ser tarefas supervisionadas por profissional farmacêutico, podendo ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins.

§ 2º. Os medicamentos sujeitos ao controle especial, pertencentes a portaria SVS/MS nº 344, de 12- 05-1998 e atualizações, e os medicamentos pertencentes a Resolução-RDC ANVISA nº 20, de 05-05-2011 e atualizações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

Art. 5º. Poderá o Município:

I Promover campanhas de esclarecimento à população sobre o uso racional de medicamentos, seu armazenamento e descarte corretos;

II Divulgar a importância da doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene ao Programa antes do vencimento;

III Orientar os requisitos necessários para acesso gratuito aos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene através do Programa;

IV Incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, nas ações do Programa;

V Firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades de classe, e com associações organizadas visando ao desenvolvimento do Programa;

VI Firmar parcerias com indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de forma gratuita para o Programa;

V Manter intercâmbio com outros municípios e instituições públicas ou privadas visando à manutenção e ao desenvolvimento do Programa mediante doação ou permuta de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, desde que observadas às boas práticas de armazenamento, dispensação, transporte e validade;

VI Efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários.

Art. 6º. Caberá ao profissional farmacêutico responsável pela farmácia definir as regras para o recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, e proceder à rigorosa triagem destes, de acordo com os seguintes critérios mínimos:

I Avaliação do prazo de validade;

II Avaliação visual da integridade física;

III Identificação da melhor destinação: doação, permuta ou descarte.

Art. 7º. Não podem ser doados pelo Programa, sob nenhuma hipótese, os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene:

I Fora do prazo de validade;

II Manipulados;

III Suspeitos de terem sido fraudados;

IV Mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V Fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI Com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII Lacres violados;

VII Termolábeis.

§ 1º. Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, os medicamentos, materiais médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene serão sumariamente descartados.

§ 2º. É vedada a dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene não registrados nas respectivas agências reguladoras.

Art. 8º. A dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante:

I Apresentação de receita médica original emitida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, documento de identificação com foto e comprovação de residência em Butiá; ou

§ 1º. Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de dezoito anos de idade desacompanhado do responsável.

§ 2º. Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene foram obtidos na forma desta Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 9º. No âmbito deste Programa, as receitas médicas terão a seguinte validade:

I Se especificado na prescrição o uso contínuo, seis meses;

II Controle especial, trinta dias;

III Antimicrobianos, dez dias;

IV Analgésicos e anti-inflamatórios, dez dias;

V Anticoncepcionais, doze meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos de receitas sem data será a partir da primeira dispensação.

Art. 10º. O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I Os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;

II A dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;

III A receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

IV A farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

V A dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" retida no estabelecimento farmacêutico e a "2ª via" devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;

VI A dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" devolvida ao paciente e a "2ª via" retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;

VII Para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender a integralidade do tratamento;

VIII Somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitado;

IX As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;

X Cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene dispensados;

XI Receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de dois anos; findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos;

XII Receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de cinco anos.

§ 1º. Compete ao Município exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que tratam este artigo.

§ 2º. As autoridades sanitárias do Município inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 11. Fica o Município isento de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 12. Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração